



PROCESSO N.º:	172995/2017
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE
CNPJ:	24.950.495/0001-88
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	FABIO SCHROETER
RELATOR:	LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	CAMPO VERDE
NÚMERO OS:	6870/2018
EQUIPE TÉCNICA:	RODRIGO SAVIO PACHECO COSTA

Trata-se da análise das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Campo Verde, relativas ao exercício de 2017.

O Relatório Técnico de Auditoria, que encontra-se acostado aos autos, é resultado da análise das informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, bem como das informações extraídas dos sistemas informatizados do TCE/MT e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade.

Após a devida análise, a equipe técnica apontou as seguintes irregularidades:

FABIO SCHROETER - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei 4.320/1964).

1.1) Houve abertura de créditos suplementares no valor de R\$ 45.000,00 sem lei e decreto executivo autorizando.
- Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Houve abertura de Crédito adicional valor de R\$ 3.654.626,15, por consta de excesso de arrecadação que de fato não existiram. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

2.2) Houve abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 3.390.688,67 irregulares, pois utilizou como fonte o superavit financeiro e não existia o recurso nas fontes 14, 17 e 22. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

3) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas de governo. - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo



4) NB06 DIVERSOS_GRAVE_06. Obstrução à atuação dos conselhos exigidos em lei.

4.1) *Não foi possível constatar, por meio do Sistema Aplic. a destinação de recursos orçamentários e de infraestrutura informações dos 23 conselhos instituídos.* - Tópico - 5.8.3. Conselhos

5) NB14 DIVERSOS_GRAVE_14. Inexistência de previsão de recursos necessários ao funcionamento, remuneração do Conselho tutelar, bem como para a formação continuada de seus conselheiros tutelares na Lei Orçamentária Anual (Parágrafo único do art. 134, Lei 8.069/1990).

5.1) *Ausência de previsão na lei orçamentária municipal dos recursos destinados ao Conselho Tutelar.* - Tópico - 5.8.4. Conselhos Tutelares

6) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) *Destacou irregularmente o valor de R\$ 3.197.312,76 como orçamento de investimento.* - Tópico - 4.1.3. Lei Orçamentária Anual - LOA

Nesses termos, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e nos termos do art. 63 da Lei Complementar nº 269/2006 e do art. 189 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), opino pela citação do responsável indicado acima, enviando-lhe cópia do relatório de auditoria e de seu apêndice, para conhecimento e manifestação acerca dos atos e fatos que lhe competem, conforme indicado no relatório em questão.

SECEX DA RELATORIA DO CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA.

Em Cuiabá-MT, 5 de Julho de 2018.

FRANCISLENE FRANCA FORTES
SUPERVISOR